

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 303, DE 2004

Acrescenta § 3.º ao Art. 28; inciso IV ao § 2.º do Art. 29-A; inciso VIII ao Art. 85, todos da Constituição Federal.

Autores: Deputado MICHEL TEMER e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Michel Temer** é o primeiro signatário desta proposta, que acrescenta dispositivos à Constituição da República Federativa do Brasil, tornando crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos o descumprimento de compromissos programáticos assumidos na campanha eleitoral.

Na Justificativa, o ilustre parlamentar diz ser comum a execução de projetos de governo completamente diversos daqueles objeto da pregação pré-eleitoral dos candidatos, o que gera decepção nos eleitores e descrença na classe política, com conseqüente instabilidade institucional. Lembra que as recomendações de princípios éticos não têm sido suficientes para evitá-lo e defende a aplicação de sanções aos que não cumprirem os seus programas.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A expressão “crime de responsabilidade”, na legislação brasileira, apresenta um sentido equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal, sendo exatamente a sanção o traço distintivo entre uns e outros¹.

Assim, a doutrina define como crimes de responsabilidade impróprios os ilícitos político-administrativos, a exemplo daqueles definidos na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, alterada pelo art. 3.º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000; e como crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) aqueles que configuram infrações penais, estando descritos no Código Penal e na legislação especial, entre cujas normas encontra-se o Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

No que concerne ao Presidente da República, as infrações de cunho político são tratadas exemplificadamente no artigo 85 da Constituição Federal, assegurando a responsabilização política do governante, independentemente de eventual responsabilização penal.

A Proposta de Emenda Constitucional em exame busca, pois, transformar em crime de responsabilidade impróprio, infração político-administrativa que pode sujeitar à perda do mandato, o descumprimento de compromissos programáticos assumidos na campanha eleitoral.

De acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.º 303, de 2004, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos

¹ Nesse sentido, José Frederico Marques (Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, p. 45): “Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada”.

realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido pelas 186 assinaturas confirmadas (fl. 11).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (CF, art. 60, § 4.º):

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes; ou

IV - os direitos e garantias individuais.

A proposição em exame não infirma, no entanto, qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Eventuais considerações acerca do mérito da proposição não nos cabem nesta sede, uma vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 303, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator